



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.851 - RS (2010/0019447-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : C G DE A N
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A DE M A - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ADAIANA FRANCISCATTO DE PIZZOL
WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
REPR. POR : A M DE F M A - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : A M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. INGRESSO DE HERDEIRO. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 43 do CPC, havendo falecimento da parte, dar-se-á a substituição pelo seu espólio. No caso, tendo ocorrido a habilitação do espólio, não há falar em ingresso concomitante do herdeiro, pois o espólio representa, em juízo, a comunidade de herdeiros.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar omissão, mantida a decisão que indeferiu o ingresso do herdeiro no processo.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.851 - RS (2010/0019447-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : C G DE A N
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A DE M A - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ADAIANA FRANCISCATTO DE PIZZOL
WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
REPR. POR : A M DE F M A - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : A M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de segundos embargos de declaração (e-STJ fls. 521/524) opostos a acórdão que negou provimento ao agravo regimental de relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 518):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO".

Em suas razões, C. G. de A. N., filho de A. de M. A., alega a existência de omissões no acórdão recorrido. Afirma não ter ocorrido pronunciamento da Turma acerca do agravo regimental interposto contra a decisão que havia indeferido o seu "cadastramento" como recorrente, no presente recurso especial.

Requer, caso seja admitido seu ingresso no feito, a reforma do acórdão que julgou o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.851 - RS (2010/0019447-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : C G DE A N
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A DE M A - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ADAIANA FRANCISCATTO DE PIZZOL
WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
REPR. POR : A M DE F M A - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : A M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. INGRESSO DE HERDEIRO. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 43 do CPC, havendo falecimento da parte, dar-se-á a substituição pelo seu espólio. No caso, tendo ocorrido a habilitação do espólio, não há falar em ingresso concomitante do herdeiro, pois o espólio representa, em juízo, a comunidade de herdeiros.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar omissão, mantida a decisão que indeferiu o ingresso do herdeiro no processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.851 - RS (2010/0019447-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : C G DE A N
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A DE M A - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ADAIANA FRANCISCATTO DE PIZZOL
WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
REPR. POR : A M DE F M A - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : A M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): C. G. de A. N., em vista do falecimento de sua genitora, A. de M. A., requereu, por meio da petição de fls. 414/418 (e-STJ), seu cadastramento no presente recurso especial.

O eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR indeferiu esse pedido, no despacho de fl. 485 (e-STJ), sob o fundamento de que a inventariante A. de F. M. A. já havia se habilitado nos autos, representando o espólio.

Inconformado, C. G. de A. N. interpôs agravo regimental, no qual alegou possuir legitimidade e interesse para intervir no feito.

Nos presentes embargos, afirma existir omissão no acórdão recorrido, em razão da falta de apreciação expressa do pedido formulado no regimental.

De fato, nos julgamentos de fls. 495/503 e 513/518 (e-STJ), esta egrégia Quarta Turma não se pronunciou acerca daquele recurso, interposto contra decisão monocrática do então relator.

Portanto, os declaratórios devem ser parcialmente acolhidos para que seja sanada a omissão apontada.

Contudo, a decisão de fl. 485, que indeferiu o cadastramento de C. G. de A. N. no feito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 43 do CPC, havendo falecimento de uma das partes, haverá sua substituição pelo espólio ou pelos sucessores.

Como, no caso em exame, houve habilitação do espólio, por intermédio de sua inventariante, não há falar em ingresso do filho herdeiro no feito, pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o espólio atua, em juízo, pela comunidade de herdeiros. A propósito, confira-se:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO AUTOR FALECIDO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO ESPÓLIO. BENEFÍCIO MANTIDO.
- Segundo a jurisprudência da Quarta Turma, o espólio está em juízo pela comunidade dos herdeiros. Ocorrendo a substituição processual (art. 43 do CPC),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe-lhe formular o pleito de manutenção do benefício da assistência judiciária. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp n. 122.159/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/1999, DJ 13/12/1999, p. 149).

Portanto, atuando o espólio, em juízo, no interesse dos herdeiros, não há razão para se admitir o ingresso, no processo, de um herdeiro, isoladamente.

Desse modo, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar omissão apontada, mantendo-se a decisão de fl. 485 (e-STJ), que indeferiu o cadastramento de C. G. de A. N.

Quanto aos demais pedidos formulados nos declaratórios, deles não conheço, pois dizem respeito a temas relativos ao mérito do recurso especial e, conforme acima demonstrado, C. G. de A. N. não possui legitimidade para discuti-los, por não ser parte.

Ademais, houve, inclusive, decisão quanto ao mérito recursal em virtude de recurso interposto pelo espólio, nada mais havendo a ser apreciado.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para, sanando omissão, manter a decisão de fl. 485, que indeferiu o ingresso de C. G. de A. N. no feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0019447-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.179.851 / RS

Números Origem: 10513763221 10601380847 10900976008 1150295168 1194155915
70030667539 70032939969

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE M A - ESPÓLIO
ADVOGADOS : WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
ADAIANA FRANCISCATTO DE PIZZOL
REPR. POR : A M DE F M A - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : A M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS GOMES DE ABREU NETO
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A DE M A - ESPÓLIO
ADVOGADOS : WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
ADAIANA FRANCISCATTO DE PIZZOL
REPR. POR : A M DE F M A - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : A M
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.